



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2020

Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019.

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 22 de abril de 2020 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 28 de abril de 2020.

No dia 05 de maio foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência para Secretaria de Estado da Fazenda com o objetivo de obter a informação se neste projeto as leis citadas abrangeriam todos os benefícios fiscais do Estado como o PRODEC. A Secretaria de Estado da Fazenda apresentou resposta nas fls.12-43.

O projeto de lei foi aprovado nesta comissão no dia 23 de junho por unanimidade com uma emenda substitutiva global deste Relator.



Após, foi distribuído para Comissão de Finanças e Tributação onde o Relator propôs novo requerimento de diligência para Secretaria de Estado da Fazenda para manifestar-se sobre a emenda substitutiva global aprovada na CCJ. As fls. 60-76 a Secretaria respondeu o requerimento de diligência.

O Autor do projeto de lei, nas fls. 77-78, depois da nova manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda e da aprovação pelo CONFAZ do Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, propôs uma emenda substitutiva global para adaptar o projeto a nova normativa nacional.

As fls. 80-85 o Relator do projeto na CFT apresentou voto pela aprovação do projeto nos termos da nova emenda substitutiva global que foi aprovado por unanimidade no dia 30 de setembro de 2020.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos e emendas sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A emenda substitutiva global apresentada pelo Autor do projeto de lei nas fls. 77-78 foi aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, e visa adequar o projeto ao Convênio CONFAZ ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020 que tem a seguinte ementa:

“Autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito tributário



relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.”

A Constituição Federal prescreve que somente LEI poderá conceder benefício fiscal nos termos do art. 150, §6º.

Deste modo, a emenda substitutiva global de fls. 77-78 é constitucional e legal.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, **nos termos da emenda substitutiva global de fls. 77-78**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual